

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.012142/96-39
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.781
RECURSO Nº : 119.288
RECORRENTE : BARTER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Não cabe a apreciação do mérito , quando o contribuinte opta por discussão via judicial - REJEITADA A PRELIMINAR

No lançamento de prevenção decadencial, não cabe a aplicação de multa de ofício.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar para julgamento do mérito e não conhecer do recurso sobre o mérito por estar a matéria "sub judice". Quanto às multas de ofício, excluí-las, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19.10.98 JUP

LUCIANA CORTEZ RORIZ (CATE)
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.288
ACÓRDÃO Nº : 301-28.781
RECORRENTE : BARTER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concomitância do processo judicial com o processo administrativo, exigindo-se juros e multa constante do artigo 4º- inciso I da Lei 8.218/91, com a redução imposta pela ADN-COSIT 01/97 cujo percentual de redução passa a ser de 75% alterando o dispositivo legal em que o percentual da multa é de 100%.

Adoto, em parte o relatório da decisão “a quo”, que leio em sessão.

O recurso interposto a este Conselho, argúi preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a autoridade de primeira instância não ter apreciado o mérito em virtude de o contribuinte ter optado pela via judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.288
ACÓRDÃO Nº : 301-28.781

VOTO

A decisão da autoridade monocrática, ora recorrida, respalda-se nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o artigo 1º parágrafo 2º do Decreto-lei 1.737/79 e de acordo com o ADN-nº 3/96 da COSIT, tem-se que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Portanto não pode o julgador de qualquer instância administrativa tomar conhecimento da impugnação do crédito tributário que também é objeto de ação judicial; é de se declarar, por via de consequência, que o crédito lançado é meramente preventivo de decadência.

Rejeito a Preliminar.

Quanto às multas de ofício, entendo não cabíveis no caso em espécie, com base no artigo 63 da Lei 9.430/96, quando o Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência, razão de medida suspensiva da exigibilidade, tratando-se de norma mais benéfica em relação à penalidade, dando provimento ao recurso no que tange a aplicação das penalidades.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora